



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001678/2005-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.809 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MICHAEL KRYMCHANTOWSKI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte (e-fls. 1.252/1.282) em face do V. Acórdão de nº 2201-003.076, de 13/04/2016 (e-fls. 1.159/1.175) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, complementado pela decisão de embargos no Ac. 2201-004.575 de 07/06/2018 que julgou o recurso voluntário do contribuinte que discutia o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, em razão de ter sido

apurado acréscimo patrimonial a descoberto – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de Variação Patrimonial de fls. 88 a 106.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

PROVAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. Além do mais, não tendo o suplicante logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. PENALIDADE MANTIDA.

A falta de atendimento de reiteradas solicitações e intimações da auditoria fiscal enseja o agravamento da penalidade aplicada. Reiterados pedidos de dilação de prazo, sem que ao final dos prazos prorrogados sejam apresentados os esclarecimentos solicitados, não caracterizam atendimento de intimação.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para incluir na planilha de APD o valor de R\$ 110.000,00 em 07/02/2002, vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Ana Cecília Lustosa da Cruz que davam provimento parcial para também excluir da planilha de dispêndios do APD as transferências ao exterior, além de reduzir o percentual da multa de ofício para 75% e o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial em menor extensão. Designado

para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Presidente). Realizou sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 98.035."

Acórdão de Embargos n.º 2201-004.575

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

LANÇAMENTO. EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não configura mácula ao Auto de Infração o cometimento, por parte da Autoridade lançadora, de erros de escrita ou de indicação de datas que não afetem a essência do procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

A decisão foi assim registrada: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando os vícios apontados, sem efeitos infringentes, negar provimento aos argumentos recursais relacionados às omissões identificadas.'

03 – Com relação ao recurso especial do contribuinte o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.468/1.385 reconheceu sua tempestividade e admitiu a seguinte matéria para discussão **“força probante dos documentos que sustentam o lançamento.”**, confirmada pela decisão de agravo de e-fls. 1.425/1.430.

04 – Alega a contribuinte em síntese:

a) A violação ao art. 9o, do Decreto 70.235/72, decorre do fato de o voto vencedor proferido no acórdão de folhas 1.1 42 a 1.175, contrariando o entendimento manifestado no voto vencido e acolhido pela jurisprudência administrativa, ter entendido que, com a prova carreada aos autos, a autoridade lançadora teria se desincumbido do seu ônus de provar os fatos geradores tributados, em especial que o ora recorrente seria o ordenante das remessas para o exterior objeto da autuação;

b) O recorrente, haja vista o que consta do processo, não tem como questionar que a Representação Fiscal 222/2004 (fls. 123-129) foi elaborada a partir do "trabalho de investigação que envolveu as autoridades do Brasil e dos EUA, corroborados pelos dados constantes do Laudo Pericial da Polícia Federal";

c) E a razão dessa incontornável impossibilidade decorre do fato de não haver, no processo, qualquer documento relativo à essa importante investigação que faça qualquer referência ao seu nome, que possibilite que o recorrente se manifeste a respeito;

d) Na verdade, o único liame entre o recorrente e o caso "BEACON HILL" existente no processo, é o relatório fiscal de folhas 127 a 129, que é um documento unilateral de

produção interna da RFB, que por isso não é suscetível de sequer ser considerado como indício de que o recorrente foi o autor das remessas em questão;

e) com base nos mesmíssimos elementos de prova, o acórdão recorrido considerou provada a autoria das remessas para o exterior, enquanto que, de forma divergente, em sentido diametralmente oposto, nos paradigmas decidiu-se que esses elementos de prova não são suficientes para provar a autoria das remessas.

05 – A Fazenda Nacional foi intimada (e-fls. 418 em 11/05/2021) para apresentar contrarrazões (e-fls. 1.534/1.540 em 25/08/2021) no qual alega:

a) O auto de infração está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, constatado a partir do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme previsão dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

b) A partir do exame dos dispositivos declinados, depreende-se que devem ser confrontadas, mensalmente, as variações patrimoniais com os rendimentos auferidos, a fim de se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

c) Assim, cabe ao Fisco somente demonstrar o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos. Dessa forma, a lei mencionada dispõe que uma vez verificada omissão de rendimentos, autorizado está o lançamento do imposto correspondente, uma vez demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações ultrapassaram os recursos disponíveis segundo apuração mensal.

d) De tal raciocínio, conclui-se que o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito ao lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Este é o caso dos autos, no qual se constatou excesso de aplicações na origem, representadas por remessas ao exterior, que, conforme anotado no acórdão recorrido, indubitavelmente refletem aplicações de recursos do contribuinte. Apenas a apresentação de provas inequívocas, que justifiquem o acréscimo patrimonial em face do montante da renda líquida, é hábil a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, o que não se verificou no presente caso, porquanto o autuado nega a titularidade dos recursos enviados ao exterior.

e) Ocorre que, na hipótese vertente, houve inequívoca identificação do contribuinte como responsável (ordenante) pela remessa de recursos ao exterior. Tal circunstância está demonstrada em informações da Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que foram devidamente periciados e comprovados por laudo conclusivo pela Polícia Federal.

f) De fato, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de ordens de pagamento em que consta a identificação, como remetente ou ordenante, do contribuinte em epígrafe. No caso, o interessado foi devidamente intimado, para apresentar esclarecimentos sobre as razões dessas movimentações financeiras, bem como demonstrar onde e a que título os valores monetários movimentados encontram-se informados na declaração de IRPF. Entretanto, o contribuinte negou a conduta, apesar das inequívocas provas apresentadas.

g) Ademais, como ressaltado no Termo de Verificação Fiscal, a remessa de recursos ao exterior multicitada, apenas originou a fiscalização do contribuinte. Isso significa que caberia ao autuado demonstrar que os recursos em tela pertenciam a terceiro. Com fulcro nestas transferências, que demonstram movimentação de vultosos recursos à margem de fiscalização, a autoridade autuante constatou a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados pelo contribuinte.

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e dele conheço.

Mérito

08 – Destaco os termos do fundamento do voto vencedor na parte objeto do recurso:

“Em que pese procure o recorrente, sem sucesso diga-se, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificando as remessas efetuadas pelo contribuinte por meio da mencionada subconta ELEVEN, mantida ou administrada por “Beacon Hill Service Corporation BHSC”, com os quais embasou o Laudo Pericial, fls. 130 a 140, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Com efeito, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e mídias computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque abrangendo a movimentação financeira na conta Beacon Hill Service Corporation BHSC.

Registre-se, ainda, que o nome do recorrente relacionado nas mídias está acompanhado de endereço, que coincide com o indicado em suas Declarações de Ajuste Anual. Ademais, até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, razão pela qual considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa

natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome da contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Portanto, neste ponto, deve ser mantida a exigência na forma preconizada pela autoridade fiscal."

09 – Esse colegiado em inúmeras vezes já teve a oportunidade de se debruçar a respeito do tema, uma delas no Ac.9202-007.450 j. 13/12/2018 de Relatoria da I. Conselheira Patrícia da Silva, no qual reformou o acórdão paradigma 2802-002.447 utilizado no recurso deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (O sujeito passivo interpôs, tempestivamente, em 22/10/2018)

10 – No presente caso, por concordar com os fundamentos do voto recorrido, entendo por mantê-lo e adotando como razões de decidir o voto acima indicado, pedindo vênua para sua transcrição, com grifos do original, *verbis*:

A matéria em discussão é a força probante dos documentos que sustentam o lançamento - Operação Beacon Hill.

No tocante a validade dos documentos, destaco as considerações constantes nas e-fls. 656 dos autos:

A contribuinte alega, quanto aos documentos, que "a análise e um eventual reconhecimento das informações listadas encontrase prejudicada, vez que apresentam-se em códigos e de forma precária, com vários campos em branco, impedindo, com isso, o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal" e, também que não foi provado que o de cujus "de fato realizou as movimentações financeiras apontadas como 'Operações Merchants' e/ou que tais valores agregaram o seu patrimônio".

Não se vislumbra qualquer dúvida quanto à força probante dos documentos acostados pela autoridade fiscal. Estes documentos foram encaminhados pela Justiça Federal (fls. 31/36 e 47/48), são frutos de operações de combate à movimentação ilegal de recursos financeiros para/e no exterior, materializam informações a respeito de contas mantidas em instituições financeiras americanas e foram remetidos pelas autoridades daquele país estrangeiro (fls. 40/46), segundo os trâmites legais, de forma que gozam de presunção de autenticidade.

Os dados foram entregues em meio magnético, cujas transcrições se deram através dos competentes Laudos de Exame Econômico-Financeiro n's. 1032/04 (fls. 12/22), 1258/04 (fls. 51/57) e 2.171/2005 (fls. 70/81), sendo que os documentos de fls. 10 a 11 e 93 a 113 são extratos das remessas internacionais individualizadas, obtidas desses arquivos magnéticos, atestados pela autoridade fiscal, gozando, pois, de fé pública, quanto a estamparem fielmente as informações contidas nos arquivos remetidos pela Justiça Federal.

Assim, em relação aos documentos que foram utilizados como provas para a autuação destaco: (i) documentos enviados pela JF e (ii) Laudos de Exame Econômico-Financeiro.

Casos envolvendo a Operação Beacon Hill já foram objeto de análise de colegiado, destaco o acórdão n.º 9202-007.098, de relatoria da Ilma. Conselheira Elaine Cristina

Monteiro e Silva Vieira, que na oportunidade acompanhei pelas conclusões, porém, entendo que cabe a aplicação no presente caso:

Conforme consta do Auto de Infração, em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificouse que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.

No curso do inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas offshore com participação de brasileiros.

Passando às questões pontuais de mérito, tem-se, conforme consta dos relatórios fiscais, que nos casos ora apreciados do exame dessa relação, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatase que, de fato, no campo em que o referido laudo pericial explica ser representativo do “cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente o remetente original)” – está registrado como ordenante o sujeito passivo. Constatase também, que no campo “Debit Name (Nome debitado)” está registrada a conta “New York, NY 10036”.

Logo, os recursos foram debitados, isto é, sacados dessa conta corrente para serem creditados, isto é, depositados na conta corrente indicada no campo “Credit Name (nome creditado)”, no caso, “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703”.

De acordo com o relatório fiscal, da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, com a finalidade de identificar o titular da conta registrada nas ordens de pagamento, a fiscalização utilizouse como instrumento de pesquisa os dados cadastrais do CPF, que alimentam os bancos de dados sistematizados da RFB

Pois bem, embora alegue o recorrente: que nunca teve recursos no exterior; nunca enviou nem recebeu valores ao exterior; não têm qualquer relação com a empresa e as contas relacionadas nos anexos; que as supostas movimentações financeiras de Nova York para Nova York (anexo 12), nas quais aparece como ordenante, não devem ser acatadas posto que inexistente assinatura ou qualquer outra informação que possa gerar credibilidade, não vejo como dar guarida a suas alegações, frente a análise do caso concreto.

Não se pode perder de vista que, quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Assim, no que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verifica-se que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation BHSC, valores, consoante se extrai do documento intitulado “Operações da Representação Fiscal constantes dos autos

Conforme muito bem delimitado no voto vencedor do acórdão 9202002.455 de 08/11/2012 uma operação com a empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC e similares possui os seguintes intervenientes:

- *Remetente/ordenante*
- *Intermediador financeiro*
- *Beacon Hill Service Corporation – BHSC*
- *Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos*
- *Beneficiário*

Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior.

Confunde-se, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;

Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O. (By order);

Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas.

Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");

Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.

Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.

Em que pese procure o recorrente, diga-se, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado.

Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

11 – No mesmo sentido os Ac. 9202-007.634, 9202-008.154, 9202-007.098 dessa C. Turma e portanto, entendo pelo desprovimento do recurso especial do contribuinte.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso